



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.197 - SP (2014/0260645-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV**
ADVOGADO : **JULIANA TOLEDO FRANÇA SUTER**
EMBARGADO : **PAULO SANCHES DE OLIVEIRA**
EMBARGADO : **MARIA HONÓRIA DA SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **FÁBIO SANTOS FEITOSA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADO. MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA EXISTENTES QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIRMAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. Ao ex-empregado e a seus dependentes deve ser assegurada a manutenção no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contribuição, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear.
3. O Tribunal estadual asseverou que o ora recorrido cumpriu os requisitos do art. 31 da Lei 9.656/98 para permanecer na condição de beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, quais sejam, ter contribuído por mais de dez anos com a operadora de plano de saúde e assumir o valor integral das prestações.
4. Desse modo, conclui-se que a solução jurídica dada à espécie está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Incidência, no ponto, do teor da Súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.197 - SP (2014/0260645-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADO : JULIANA TOLEDO FRANÇA SUTER
EMBARGADO : PAULO SANCHES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA HONÓRIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS FEITOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV contra decisão da lavra deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a solução jurídica dada à espécie está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo, portanto, a Súmula 83/STJ.

Em suas razões, alega, em síntese: (I) a não incidência da Súmula 83/STJ; (II) a alteração do pedido pelos autores no curso do processo, tendo o acórdão recorrido julgado além dos limites da lide; (III) a inaplicabilidade do art. 31 da Lei 9.656/98, visto que os embargados não visam ao pagamento integral, e sim ao irrisório valor de 3,21% do salário recebido pelo titular; (IV) violação ao art. 4º, XI, da Lei 9.961/2000, caso seja mantida a decisão embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.197 - SP (2014/0260645-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADO : JULIANA TOLEDO FRANÇA SUTER
EMBARGADO : PAULO SANCHES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA HONÓRIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS FEITOSA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de existência de contradição na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Quanto à alegada afronta ao art. 31 da Lei 9.656/98, é importante ressaltar que a melhor interpretação a ser dada ao *caput* do dispositivo é no sentido de que deve ser assegurada ao aposentado ou ao empregado demitido a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral desta.

Entender em sentido diverso ensejaria o esvaziamento da norma, na medida em que retiraria do aposentado ou do empregado desligado o benefício nela insito de ser mantido no plano de saúde coletivo, pois bastaria à operadora do plano de saúde ou seguradora promover forte majoração na prestação do seguro para forçar o segurado a se retirar do grupo. Dessa maneira, o empregado acabaria migrando para outra operadora que lhe oferecesse plano individual mais favorável e com menor custo.

A regra dos arts. 30 e 31 da mencionada Lei teve como objetivo corrigir grave injustiça praticada contra o consumidor contribuinte de plano privado coletivo de saúde, o qual, após anos de contribuição, via-se compelido a contratar novo plano, quando, muitas vezes, já se encontrava idoso, tendo que se submeter, inclusive, a novos prazos de carência e a preços muito elevados. Por isso, essa norma assegura ao beneficiário, em caso de aposentadoria, sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência no mesmo plano coletivo de que era parte anteriormente, apenas tendo que pagar integralmente o preço devido à operadora do plano de saúde.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656/98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente.

2. A melhor interpretação a ser dada ao caput do art. 31 da Lei 9.656/98, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória 1.801/99, é no sentido de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear.

3. Recurso especial provido."

(REsp 531.370/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe de 6/9/2012, grifou-se)

Essa é a exegese que mais se adequa à parte final do dispositivo legal que determina seja assumido pelo aposentado ou ex-empregado o pagamento integral da contribuição, sem mencionar nenhuma alteração no preço. Determinou-se apenas que o montante anteriormente custeado pelo ex-empregador (parcial ou integral) seja arcado, em sua totalidade, pelo próprio aposentado-beneficiário.

A jurisprudência desta Corte de Justiça vem, inclusive, assegurando sejam mantidas as mesmas condições anteriores do contrato de plano de saúde ao aposentado (Lei 9.656/98, art. 31) e ao empregado desligado por rescisão ou exoneração do contrato de trabalho (Lei 9.656/98, art. 30). Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPREGADO DEMITIDO. PRETENSÃO À PERMANÊNCIA EM PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELA EMPRESA. DIREITO PREVISTO NO ART. 30 DA LEI N.º 9.656/98.

1.- "O art. 30 da Lei n.º 9.656/98 confere ao consumidor o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, assegurado-lhe o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal." (REsp 820.379/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 6/8/2007)

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 152.667/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 25/6/2012)

"PLANO DE SAÚDE E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL. CONSUMO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 30 DA LEI 9.656/98. NORMA AUTO-APLICÁVEL, QUE PRESCINDE DE REGULAMENTAÇÃO.

1. O artigo 30 da Lei 9.656/98 confere o direito, após a cessação do vínculo laboral do autor, de ser mantido nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava durante a vigência de seu contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contribuição.

2. O autor despendia R\$ 110,75 (cento e dez reais e setenta e cinco centavos) pela assistência médico-hospitalar, e o empregador arcava com R\$ 166,13 (cento e sessenta e seis reais e treze centavos), totalizando R\$ 276,88 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Com a mudança para outro plano, com pior cobertura, dentro do período em que o consumidor tinha direito a ser mantido no plano primevo, passou a pagar R\$ 592,92 (quinhentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), não se podendo admitir que o tenha feito espontaneamente.

3. Os denominados deveres anexos, instrumentais, secundários ou acessórios revelam-se como uma das faces de atuação ou operatividade do princípio da boa-fé objetiva, sendo nítido que a recorrente faltou com aqueles deveres, notadamente os de lealdade; de não agravar, sem razoabilidade, a situação do parceiro contratual; e os de esclarecimento; informação e consideração para com os legítimos interesses do parceiro contratual.

4. Os artigos 6º, incisos III, IV, V, 46, 51, incisos I, IV, XV, parágrafos 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor e 16, inciso IX, da Lei 9.656/98 impõem seja reconhecido o direito de o autor permanecer no Plano em que se enquadrava, com as mesmas condições e cobertura assistencial, no período subsequente ao rompimento de seu vínculo empregatício com o Banco.

5. Todavia, como o artigo 30, § 1º, da Lei 9.656/98 impõe a manutenção do ex-empregado como beneficiário do plano de saúde, contanto que assuma o pagamento integral, pelo período máximo de 24 meses e, no caso, por força de antecipação dos efeitos da tutela, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor permanece no denominado 'Plano Associado' desde o ano de 2003, não pode ser mais imposto à ré a manutenção do recorrido naquele Plano.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 925.313/DF, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26/3/2012)

"Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Empregado demitido. Pretensão à permanência em plano de saúde oferecido pela empresa. Direito previsto no art. 30 da Lei n.º 9.656/98. Exercício condicionado à regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por força do inciso XI, do 4.º, da Lei n.º 9.961/2000. Desnecessidade. Norma auto-aplicável. Interpretação das leis ordinárias para dar máxima eficácia ao direito fundamental à saúde, assegurado no art. 196 da CF.

- O art. 30 da Lei n.º 9.656/98 confere ao consumidor o direito de contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, assegurado-lhe o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.

- O art. 30 da Lei n.º 9.656/98 é norma auto-aplicável, razão pela qual não tem sua eficácia condicionada à ulterior edição de qualquer instrumento normativo para produzir todos os seus efeitos, não havendo qualquer óbice à sua imediata e plena aplicabilidade.

- O inciso XI, do 4.º, da Lei n.º 9.961/2000, não tem o propósito de regulamentar o direito conferido pelo art. 30 da Lei n.º 9.656/98, mas ampliá-lo, determinando que a Agência Nacional de Saúde Suplementar adote medidas 'para garantia dos direitos assegurados' nesse dispositivo.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 820.379/DF, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 6/8/2007)

No caso, o Tribunal estadual asseverou que o ora recorrido cumpriu os requisitos do art. 31 da Lei 9.656/98 para permanecer na condição de beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, quais sejam, ter contribuído por mais de dez anos com a operadora de plano de saúde e assumir o valor integral das prestações.

Sobre a questão, colhe-se trecho extraído do voto condutor:

"Ficou incontroverso entre as partes que o coautor Paulo contribuiu por mais de dez anos com o plano de saúde, até o advento de sua aposentadoria. Demonstrou, portanto, atender aos requisitos do artigo 31



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 9656/98, autorizadores do reconhecimento de seu direito adquirido à prorrogação do plano de saúde.

Com efeito, a lei assegura a manutenção do mesmo contrato de seguro, desde que tenha existido vínculo empregatício por mais de dez anos, e que o empregado assuma o valor integral das prestações. Não permite o citado artigo 31 que sejam feitos dois contratos coletivos distintos, uma para os trabalhadores ativos e outro para os aposentados ou demitidos, com custos e reajustes diferentes entre si." (e-STJ, fls. 417/418, grifo nosso)

Desse modo, conclui-se que a solução jurídica dada à espécie está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Incidência, no ponto, do teor da Súmula 83/STJ.

Por fim, a alegada alteração do pedido pelos autores no curso do processo, além de não ter sido debatida pelas instâncias ordinárias, não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo regimental. Com efeito, enseja a configuração da preclusão o fato de a questão não ter sido tratada oportunamente, no apelo especial.

Ante o exposto, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0260645-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 610.197 / SP

Números Origem: 01289350620108260100 2010606 5830020101289357 6062010

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADO : JULIANA TOLEDO FRANÇA SUTER
AGRAVADO : PAULO SANCHES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA HONÓRIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS FEITOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADO : JULIANA TOLEDO FRANÇA SUTER
EMBARGADO : PAULO SANCHES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA HONÓRIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS FEITOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.